



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 49 /2016  
171ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.10.2015  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3510/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201208796-3  
AUTUANTE: JOSÉ JADER R. MENEZES  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: F E DE SOUZA COSTA-ME  
RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. O contribuinte extraviou Notas Fiscais espécie NFVC no total de cem documentos. 2. Auto de infração julgado **NULO** em razão de não ter sido oportunizado ao contribuinte o recolhimento da multa com redução de 50%, nos termos do artigo 881-A do RICMS, uma vez que houve comunicação ao Fisco de que as notas fiscais foram queimadas em consequência a incêndio ocorrido na empresa. Comunicação ocorrida antes de iniciada a respectiva ação fiscal. 3. Decisão amparada no artigo 83 da Lei 15.614/2014. 4. Recurso Interposto conhecido e não provido. 5. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância e declarada a nulidade do feito fiscal, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Extravio de nota fiscal de venda a consumidor final ou bilhete de passagem...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 177 e 230 do Decreto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96.

**Crédito Tributário: MULTA R\$ 14.180,00**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termos de notificação; cópia do ofício de comunicação de extravio; B.O..

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, observando o disposto no artigo 880 do RICMS, declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, face à redução da multa, eis que o autuante efetuou o lançamento da mesma com valor superior ao efetivamente devido, haja vista não observar o disposto no parágrafo 4o., do artigo 123, da lei 12.670/96, conforme fls. 27 a 30 dos autos.

Após a manifestação da Instância Monocrática, houve recurso de ofício, porém o autuado não recorreu

A Consultoria Tributária emitiu parecer manifestando-se pela manutenção da parcial procedência exarada em instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Na 158ª sessão Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2014, a Segunda Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à comunicação de extravio a que se refere os autos, bem como anexar a ordem de serviço correspondente ao termo de início de fiscalização que originou a ação fiscal e responder alguns quesitos, retornando a julgamento nesta sessão.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de extravio dos Notas Fiscais totalizando 100 (cem) documentos. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, houve recurso de ofício, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**1. DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao mérito, uma vez que, por questão de ordem, necessário se faz a análise de nulidade por vício formal na execução da auditoria fiscal realizada.

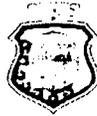
Extraí-se da análise processual que a autuada adotou providências de registrar que referidas notas fiscais foram queimadas, através de boletim de ocorrência (fls. 09) e termo de ocorrência no. 075/2010 do corpo de bombeiros militar de Limoeiro do Norte (fls.10). Em seguida, comunicou à Secretaria da Fazenda, fls. 08 dos autos, a ocorrência de extravio das NFCV's 1001 à 1100 e NF1 151 à 200.

Estes fatos são corroborados pelo ilustre agente autuante, nas informações complementares, fls. 04, inclusive ao afirmar, no relato da infração, que "A empresa comunicou o extravio dos documentos fiscais (NFVC-D), conforme guia informativa de documentos fiscais AIDF - 54062/2010, totalizando 100 (cem) documentos.

Chamamos atenção para a seguinte cronologia: Comunicação de extravio de livros e/ou documentos fiscais (fls. 08) em 29 de novembro de 2010 e lavratura do auto de infração em 07 de agosto de 2012.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, Parágrafo Único, *in verbis*, estabelece que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, relacionadas com a infração.

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Todavia, o Regulamento do ICMS, em seu artigo 881-A, abaixo transcrito, determina que no caso de comunicação ao Fisco do extravio de selo fiscal ou documento fiscal, é permitido, excepcionalmente, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do artigo 878, com redução de 50%, sem a Lavratura de Auto de Infração.

**Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.**

Data Vênia, entendemos que na data da comunicação feita pelo contribuinte ao Fisco acerca do extravio das notas fiscais, o contribuinte não estava sob ação fiscal, e que até a data da autuação não lhe foi facultada a possibilidade de recolhimento da multa com redução de 50% e em caso de recusa ter sido lavrado o competente auto de infração, como determina o dispositivo legal citado.

Desta feita, entendo pela Nulidade do feito Fiscal por vício formal, nos termos do artigo 83 da lei 15.614/14, abaixo transcrito, por prática de ato com vedação legal, preterindo as garantias processuais legais.

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

## **2.DO MÉRITO**

Pelas razões expostas, deixamos de nos manifestar acerca do mérito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**3. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **NULO** o auto de infração epigrafado, por razões distintas do parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

L

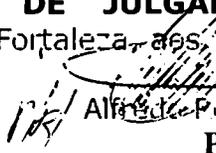


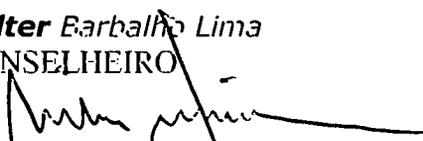
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

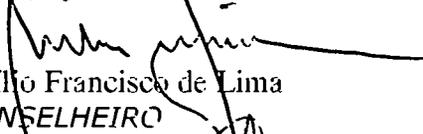
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

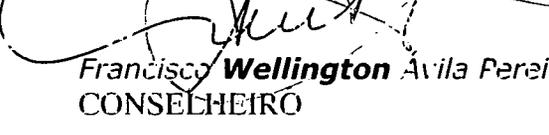
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **F E DE SOUZA COSTA - ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão <sup>parcial</sup> condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a nulidade processual, considerando que o auto de infração fora lavrado em desacordo com o art. 881, "a" do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

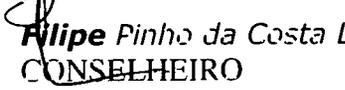
  
**Valter Barbalho Lima**  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
CONSELHEIRA

  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

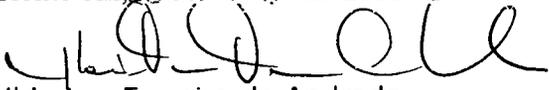
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

  
**Agatha Louísa Borges Macedo**  
CONSELHEIRA

  
**Samuel Aragão Silva**  
CONSELHEIRO

Ciente em, 13 de 02 de 2016

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**